



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.852 - RS (2016/0286885-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO LIVRAMENTO
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
- RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S) - RS025246

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial da prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. *"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32 Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. "* (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0286885-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.008.852 / RS**

Números Origem: 00110803334137 01233229120168217000 110803334137 33341313420088210001
70061541629 70069131282 70070739487

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO LIVRAMENTO
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S) - RS025246

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO LIVRAMENTO
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S) - RS025246

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.852 - RS (2016/0286885-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO LIVRAMENTO
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
- RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S) - RS025246

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na seguinte fundamentação (fls. 655/658)

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458, II e 535, I e II do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Com relação à ocorrência da prescrição do fundo de direito, o Tribunal de origem decidiu a questão com base na provas existentes nos autos, conforme se aduz do voto do relator colacionado abaixo (fl.386/387):

Já na peça inicial o recorrente defende a interrupção do prazo prescricional, com base no protocolo de requerimento administrativo supostamente em 24.08.02, pois não consta dos autos, com vistas à correção de seu enquadramento no Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde - QOES, e a resposta administrativa em 2007, a afastar a prescrição do fundo de direito.

O conteúdo do Boletim nº 08/SAMO/2007 (fis. 36):

"(...) No requerimento em que Cap QOES LUIZ ALFREDO LIVRAMENTO, Id. Func. 2277743 solicita reclassificação de sua antiguidade no Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde com base no disposto no §3º do art. 6º da Lei Complementar nº 10.992/97, alterado pela Lei complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº. 11.773/02, alegando ainda não ter sido solucionado requerimento encaminhado em novembro de 2003, este Comando ouvida a SAMO e a Assessoria Jurídica do Comandante-Geral, exarou o seguinte despacho:

a) Indefiro, pois a norma apresentada considera como termo inicial para estabelecimento da antiguidade o posto de Segundo- Tenente, situação que não alcança o requerente, eis que ingressou na Brigada Militar no posto de Primeiro-Tenente.

Quanto ao requerimento citado, foi esse solucionado através do Boletim Geral Reservado nº. 001, de 31 de março de 2003, que determinou a anulação do ato administrativo que a relação de antiguidade constante no Anexo de Avaliação, Méritos e Promoções nº. 008/05Jul2002/CAM-SAMO, publicado no Boletim Geral nº 103, de 10 de julho de 2002.

(...)” Assim, demonstrada a resposta ao requerimento de reclassificação do recorrente em marco de 2003, conforme indicado no Boletim de 31 de agosto de 2007.

Além do mais, o documento da fi. 175 indica o encaminhamento do requerimento administrativo ainda em 17.01.2003 à Subcomissão de Avaliação e Mérito de Oficiais - Ofício nº 003/2.003-SAMO - dois meses antes da mencionada resposta. em 31.03.2003.

Ainda, a edição da Lei 11.773, em 2002 - termo inicial do direito do embargante -, a corroborar a prescrição do fundo de direito.

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A parte agravante repisa a tese de ofensa ao art. 535 do CPC/73, sustentando que o acórdão recorrido incorreu em contradição ao acolher o marco inicial da prescrição como sendo a publicação do Boletim Geral Reservado 001/2003, pois o recorrente só teve ciência do indeferimento do seu pedido em 2007, com a decisão proferida no Boletim de Avaliação e Mérito nº 28/SAMO/2007, devendo este ser considerado o marco inicial da prescrição. Defende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, justamente pelo fato de a Corte a quo ter se equivocado na análise das provas carreadas ao autos e a análise da divergência jurisprudencial somente recair sobre qual prescrição seria aplicada ao caso, a de fundo de direto ou a de trato sucessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.852 - RS (2016/0286885-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 388.108/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013)

Ademais, inarredável a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual, no sentido de que *"não demonstrado o pedido administrativo apto à legitimar a interrupção da prescrição. A mera menção pela Administração em agosto de 2007, de requerimento protocolado em novembro de 2003, não tem o condão de comprovar a causa da interrupção da prescrição pretendida"*(fl. 381) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535, I e II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O Tribunal estadual concluiu pela interrupção do prazo prescricional, em razão da propositura de demanda por parte do agravado perante o Juizado Especial Cível, versando sobre a mesma questão debatida nos autos. A revisão do julgado estadual nesse ponto, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 991080 / RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual "ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. " (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)" (AgRg no REsp 1526684 / DF, Rel Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0286885-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.008.852 / RS**

Números Origem: 00110803334137 01233229120168217000 110803334137 33341313420088210001
70061541629 70069131282 70070739487

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO LIVRAMENTO
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S) - RS025246

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO LIVRAMENTO
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S) - RS025246

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.